



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12739.000151/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.922 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente LUIZ ROBERTO RIBEIRO FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE.

Uma vez discriminadas as despesas com plano de saúde com cada beneficiário, devem ser restauradas as deduções referentes ao Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restaurar a despesa médica no valor de R\$ 2.578,36 com o plano de saúde SAMESP.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrado em 25 de fevereiro de 2009, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 1.286,23, a título de IRPF, ano-calendário 2006, exercício 2007, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de despesa médica no valor de R\$ 4.677,18.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que não prospera a afirmação de que não apresentou o comprovante de pagamento a título de despesas médicas da SAMESP.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) informe de pagamento (fls. 03); (ii) documento de identificação (fls. 04 e 05); (iii) declaração de ajuste anual completa (fls. 10 a 14).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o

acórdão de nº 17-445.890 – 11ª Turma da DRJ/SP2 considerando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que o valor presente no extrato é diferente do declarado e que consta como beneficiária do plano de saúde a Sra. Dagmar Schimithberg de Oliveira, mas a mesma não aparece na declaração do Recorrente como sua dependente.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) o valor declarado de R\$ 4.677,18 é diferente do comprovante apresentado, uma vez que o cálculo fora feito pelo contribuinte a partir dos descontos em holerite. O mês de dezembro de 2006, tem seu desconto efetuado em janeiro do ano seguinte, entrando no cômputo dos 12 meses;
- b) solicitou ao plano de saúde o extrato com os CPFs separados.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com o plano de saúde SAMESP (R\$ 4.677,18) da base de cálculo do IRPF, objeto do recurso que passo a analisar.

Despesas médicas

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

Em que pese a comprovação da despesa médica, o Recorrente solicitou junto a SAMESP um novo extrato com a separação dos CPFs dos beneficiários do serviço. Nota-se que o nome da Sra. Dagmar Schimithberg de Oliveira ainda aparece no comprovante, mas o contribuinte não comprova a sua ligação com a dependente do plano e tampouco a declara em sua DAA.

Portanto, deve ser restaurada a glosa no valor de R\$ 2.578,36 referente a despesa em nome do Recorrente no plano de saúde.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe parcial provimento para restaurar a despesa médica no valor de R\$ 2.578,36 com o plano de saúde SAMESP.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto